



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Sexta-feira • 12 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 2097

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Portaria Nº 074/2021** - Faz nomeação de função gratificada e dá outras providências.
- **Portaria Nº 075/2021** - Faz exoneração de cargo efetivo e dá outras providências.
- **Recurso - Pregão Nº 32021 (SRP)** - Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para aquisição de vibro prensa automática com moldes adicionais, misturador, esteira transportadora e betoneira para fabricação de peças de concreto pré-moldado no Município de Castro Alves BA.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MA4HNGLKA4YQWHA/IWRGIA

Portarias



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

PORTARIA Nº 074/2021

“Faz nomeação de função gratificada e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com os dispositivos do Decreto nº 04/2018, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Municipal de Estruturação Organizacional nº 766/2017, com fulcro nos incisos V, VII e IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o sr. UBIRACI DA CRUZ PEREIRA inscrito no CPF 545.467.375-72 na função gratificada de Diretor de Resíduos Sólidos e Meio Ambiente da Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir do dia 29 de dezembro de 2020.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Castro Alves – Bahia, 11 de fevereiro de 2021.

CLODOALDO DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Finanças e Gestão



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

PORTARIA Nº 075/2021

“Faz exoneração de cargo efetivo e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com os dispositivos do Decreto nº 04/2018, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Municipal de Estruturação Organizacional nº 766/2017, com fulcro nos incisos V, VII e IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido o sr. Felipe de Almeida Nascimento inscrito no CPF 039.989.985-51 do cargo efetivo de agente de trânsito da Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir do dia 01 de fevereiro de 2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Castro Alves – Bahia, 12 de fevereiro de 2021.

CLODOALDO DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

Atos Administrativos



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

Pregão nº 32021 (SRP)

Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para aquisição de vibro prensa automática com moldes adicionais, misturador, esteira transportadora e betoneira para fabricação de peças de concreto pré-moldado no Município de Castro Alves BA.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

R LASSI COMERCIO SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.390.038/0001-92, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Ronaldo Lassi da Silva, Diretor, devidamente qualificado no presente processo, vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, e contra a **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** da empresa **FENIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**. CNPJ nº 18.963.664/0001-11, nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceito a intensão recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520. Assim a mesma se faz tempestiva.

II - DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório de concorrência pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto da presente Registro de preços para aquisição de vibro prensa automática com moldes adicionais, misturador, esteira transportadora e betoneira para fabricação de peças de concreto pré-moldado no Município de Castro Alves BA.

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ.: 09.390.038-0001/92



Motivo Intenção: Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não rejeitar intenção de recurso), devido à falta de documentos para habilitação da empresa, vícios em declarações e proposta sem marca e modelo conforme descrito detalhadamente abaixo:

1º A empresa Fênix Comercio e Serviços Eireli deixou de apresentar documentos do proprietário da empresa o Sr. Joao Batista Lopes Pimenta. **Item 9.8 – HABILITAÇÃO e subitem 9.8.3.** No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - **EIRELI**: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;**

2º O Sr. Marco Aurélio Silva Lopes não comprovou vínculo com a empresa Fênix Comercio e Serviços Eireli através de procuração nem tão pouco enviou seus documentos pessoais, tornando assim a proposta e as declarações assinadas por ele invalidas, pois se não há vinculo comprovado o mesmo não pode se intitular representante legal da empresa.

3º As declarações enviadas pela empresa Fênix Comercio e Serviços Eireli possuem vícios de outras licitações uma delas até menciona um outro certame realizado no Estado do Paraná, a empresa anexou diversas declarações, declarações essas que parecem ser usadas em todas as licitações pela empresa mostrando assim total falta de organização com a documentação exigida no Edital, pois os modelos exigidos no Edital não foram anexados e sim substituídos pelos já existentes da empresa.

4º A proposta enviada inicialmente e atualizada pela empresa não possui marca e modelo do equipamento ofertado, podendo a mesma futuramente entregar outro equipamento.
Item 10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA, subitem 10.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, **tais como marca, modelo,** tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

– DO MÉRITO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial.

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes:

1º respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa);

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ.: 09.390.038-0001/92



2º respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Assim em uma licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um “retorno” para o licitante, uma vez que o mesmo deve auferir lucro de seus negócios, devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos superiores à sua real necessidade, muito menos realizar exigências que restrinjam a economicidade e a eficiência da licitação.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Como de gnose, já na fase interna, a Administração deve esmiuçar pormenores quanto às necessidades efetivas. A consequência dessa análise refletirá nas exigências quanto à capacidade técnica dos licitantes e dos equipamentos que atenderão as necessidades da administração.

Atravessamos em nosso país uma época turbulenta, onde a crise monetária de nossas instituições públicas é noticiada todos os dias.

Sendo um dos fins da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação através dos processos licitatórios. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Observa-se que a exigência de qualquer característica desnecessária e sem justificativa, que seja subutilizada, que gere apenas um aumento no custo do certame, vai completamente de encontro

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ.: 09.390.038-0001/92



ao DEVER de eficiência e de economia, além de ferir um dos princípios principais da licitação que é o princípio da isonomia.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS DA LICITAÇÃO, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO, previsto no art. 41, §2º, da Lei 8.666. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658, RESP 1178657).

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, cumprir a exigências do edital.

a). Do não atendimento do edital pela empresa vencedora no que tange os documentos de habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conforme comprovado, a empresa Fênix Comercio e Serviços deixou de cumprir diversas exigências do edital.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Nestes Termos, pede e Espera Deferimento

Goiânia GO 09/02/2021.

Ronaldo Lassi da Silva
DIRETOR COMERCIAL
RG: 4250853 SSPGO - CPF: 961.656.341-68

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ: 09.390.038-0001/92